

pelo leiloeiro e pelo Juiz Coordenador de Leilões, devolvendo-se os autos do processo ao Juízo da Execução para as providências que entender cabíveis. (Redação dada pelo Provimento nº 3/2010)

~~Parágrafo único. Ficará a cargo do Juízo da Execução realizar todas as providências relacionadas à entrega do bem vendido, inclusive a confecção dos expedientes necessários, por aplicação analógica do inciso III do art. 192 desta Consolidação.~~

Parágrafo único. Ficará a cargo do Juiz Coordenador de Leilões realizar todas as providências relacionadas à entrega do bem vendido, incumbindo ao Juízo da Execução o pagamento da dívida, por aplicação analógica do inciso III dos artigos 192 e 193 desta Consolidação. (Redação dada pelo Provimento nº 3/2010)

Art. 211. Caberá ao Juiz Coordenador de Leilões processar e julgar eventuais incidentes oferecidos posteriormente ao ato de venda judicial e desde que dele decorrentes.

SEÇÃO IV DO LEILOEIRO

Art. 212. Os Leiloeiros interessados em promover o Leilão Público Unificado deverão providenciar seu credenciamento através de requerimento dirigido ao Juiz Coordenador de Leilões, que encaminhará ao setor próprio do Tribunal, objetivando a análise de preenchimento dos requisitos mínimos necessários.

Art. 213. São requisitos para o credenciamento do leiloeiro:

I - apresentação de currículo de sua atuação como leiloeiro;

II - comprovação de registro na atividade de leiloeiro, mediante certidão expedida pela Junta Comercial do Estado do Ceará, no máximo, 30 (trinta) dias;

III - comprovação de inscrição junto à Previdência Social e Receita Federal, acompanhada de certidão negativa de débitos;

IV - apresentação de cópias reprográficas autenticadas de documento oficial de identificação e de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, bem como comprovante de residência atualizado e certidão atualizada negativa de antecedentes criminais;

V - declaração com firma reconhecida, sob as penas da lei, de não ser cônjuge ou convivente, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau, de Juiz ou Desembargador integrante dos quadros do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região;

VI - declaração de que dispõe de depósito ou galpões cobertos destinados à guarda e conservação dos bens removidos, com área suficiente para atender ao movimento judiciário das Varas do Trabalho de Fortaleza, bem como de condições para ampla divulgação da alienação judicial, além de equipamentos para gravação ou filmagem do ato público de venda judicial dos bens, se necessário.

Art. 214. A escolha e indicação do Leiloeiro, dentre aqueles regularmente credenciados, ficará a cargo do Presidente do Tribunal, nos termos do art. 1º, § 3º, da Resolução nº 271 de 03 de abril de 2007.

Parágrafo único. Poderá o Presidente do Tribunal solicitar informações do Juiz Coordenador de Leilões relativamente aos Leiloeiros credenciados.

Art. 215. Incumbe ao leiloeiro:

I - providenciar ampla divulgação de cada Leilão Público Unificado, comunicando ao Setor de Depósito, Hasta Pública e Vendas Judiciais, por escrito, todos os procedimentos e meios para tanto utilizados;

II - remover, armazenar e zelar pelos bens sempre que lhe for determinado, caso em que assumirá, mediante compromisso, a condição e os deveres de depositário judicial;

III - responder, de imediato, a todas as indagações formuladas pelo Juiz Coordenador;

IV - comparecer ao local onde deva se realizar o Leilão Público Unificado que estiver a seu cargo com antecedência mínima de 02 (duas) horas;

V - permitir a visitação pública dos bens removidos, em dias úteis no horário das 8h às 18h;

VI - exhibir as fotos digitais dos bens, se delas dispuser;

VII - comprovar, documentalmente, as despesas decorrentes de remoção, guarda e conservação dos bens, sempre que exigido;

VIII - excluir bens da hasta pública sempre que assim determinar o Juiz Coordenador;

IX - comunicar, imediatamente, qualquer dano, avaria ou deterioração do bem removido ao Juiz da execução e ao Juiz Coordenador, mesmo após a realização do Leilão Público Unificado, sob pena de responder pelos prejuízos decorrentes, com perda da remuneração que lhe for devida;

X - comparecer pessoalmente ou através de preposto a todas as reuniões e eventos designados pelo Setor de Depósito, Hasta Pública e Vendas Judiciais;

XI - manter seus dados cadastrais atualizados;

XII - contratar seguro para os bens removidos e guardados em depósito sob sua responsabilidade;

XIII - atuar com lisura e atentar para o bom e fiel cumprimento de seu mister;

XIV - retirar e entregar os expedientes pertinentes ao procedimento do Leilão Público Unificado junto ao Setor de Depósito, Hasta Pública e Vendas Judiciais;

XV - responder pelas despesas relativas aos encargos trabalhistas, prêmios de seguros, tributos, contribuições previdenciárias e quaisquer outras que forem devidas relativamente aos serviços executados por seus empregados ou prestadores de serviços contratados, uma vez que os mesmos não possuem vínculo de qualquer natureza como Tribunal;

XVI - responder integralmente por perdas e danos que vier a causar ao Tribunal ou a terceiros em razão de ação ou omissão dolosa ou culposa, sua ou de seus empregados e prepostos, independentemente de outras cominações legais a que estiver sujeito.

Parágrafo único. O não-cumprimento de qualquer das obrigações contidas neste artigo implicará no descredenciamento do leiloeiro.

Art. 216. O leiloeiro deverá justificar ao Juiz Coordenador de Leilões, por escrito, a impossibilidade de comparecer ao Leilão Público Unificado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 1º O Juiz Coordenador de Leilões poderá adiar o leilão pela inclusão dos processos executórios na pauta do Leilão Público Unificado que se seguir, ou dar seguimento ao procedimento de realização do Leilão Público Unificado, caso em que será assessorado pelo Chefe do Setor de Depósito, Hasta Pública e Vendas Judiciais.

§ 2º Optando o Juiz Coordenador de Leilões pelo prosseguimento do leilão, na forma do parágrafo anterior, a comissão do leiloeiro ficará limitada tão somente ao pagamento de despesas, comprovadas, com a divulgação do Leilão Público Unificado, se couber.

§ 3º A justificativa de ausência do leiloeiro será apreciada pelo Juiz Coordenador de Leilões que poderá, por decisão fundamentada e sem prejuízo das demais sanções cabíveis, solicitar o descredenciamento do leiloeiro.

Art. 217. O leiloeiro designado que haja sido descredenciado e que seja depositário de bens removidos, deverá prestar contas do encargo ao Juiz Coordenador de Leilões, viabilizando a transferência de sua condição para novo fiel depositário.

Art. 218. A despesa decorrente de armazenagem, remoção, guarda e conservação dos bens será acrescida à execução, devendo o leiloeiro juntar aos autos os recibos respectivos para cômputo no montante da dívida e reembolso.

§ 1º O executado suportará o total das despesas previstas no *caput* deste artigo, inclusive se, depois da remoção, sobrevier substituição da penhora, conciliação, pagamento, remição ou adjudicação.

§ 2º Se o valor da arrematação for superior ao crédito do exequente, as despesas referidas no *caput* deste artigo poderão ser deduzidas do produto da arrematação.

Art. 219. Constituirá remuneração do leiloeiro:

I - comissão de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, a cargo do arrematante;

II - comissão diária de 0,1% (um décimo por cento) do valor de avaliação, pela guarda e conservação dos bens, na forma do art. 789-A, VIII, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/2002, no limite de 5% do valor da avaliação.

§ 1º Não é devida comissão ao leiloeiro na hipótese de ser anulada a arrematação ou se negativo o resultado do Leilão Público Unificado.

§ 2º Se anulada a arrematação, o leiloeiro devolverá ao arrematante o valor recebido a título de comissão tão logo receba a comunicação do Juiz Coordenador de Leilões.

§ 3º É devida indenização ao leiloeiro, para ressarcimento das despesas realizadas, na razão de 2% (dois por cento), a cargo do executado, calculada com base no valor do acordo firmado ou da remissão, se a ocorrência de quaisquer dessas hipóteses de extinção da obrigação se der após a publicação do Edital Único e antes do Leilão Público Unificado, desde que o leiloeiro tenha providenciado a ampla divulgação do ato. Devem os Juízos da Execução velar pelo pagamento do referido percentual por ocasião do acordo ou da remição.

SEÇÃO V

DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

Art. 220. Para os fins estritamente especificados nesta Consolidação, fica a chefia do Setor de Depósito, Hasta Pública e Vendas Judiciais diretamente subordinada ao Juiz Coordenador de Leilões.

Art. 221. Compete ao Setor de Depósito, Hasta Pública e Vendas Judiciais definir as rotinas e promover a adequação e integração do sistema de Leilão Público Unificado ao sistema informatizado.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, poderão ser solicitadas informações do Setor de Distribuição, Cumprimento e Acompanhamento de Mandados Judiciais sobre a tramitação de mandados, das Secretarias das Varas sobre a aplicação da atual modalidade de leilões e da Divisão de Sistema de Informações sobre as rotinas do sistema informatizado, por orientação do Juiz Coordenador de Leilões.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Art. 222. A execução contra a fazenda pública obedecerá a Instrução Normativa nº 32 de 2007 do c.TST ou outra que venha a substituí-la.